PROCESSO TC N.º 11184/20

Objeto: Inspeção Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha – Fundo Municipal de Saúde
Responsáveis: Maria Rodrigues de Almeida Farias - Shenia da Silva Soares Bronzeado
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00175/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de Inspeção Especial em Gestão de Pessoal para apurar denúncia insuficientemente formulada contra a prefeita de Alagoinha, Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias e contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.ª Shenia da Silva Soares Bronzeado, a despeito de supostos pagamentos de salários exorbitantes à pessoas ligadas da família, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. ENCAMINHAR cópia da presente decisão a ser anexada ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2021, para subsidiar a análise da gestão de pessoal do referido exercício;
2. RECOMENDAR a atual gestão que promova a adequação do quadro de agentes públicos da área da saúde daquela municipalidade, observando a primazia do concurso público, à luz do modelo constitucional;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 11184/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11184/20 trata de Inspeção Especial em Gestão de Pessoal para apurar denúncia insuficientemente formulada contra a prefeita de Alagoinha, Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias e contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.ª Shenia da Silva Soares Bronzeado, a despeito de supostos pagamentos de salários exorbitantes à pessoas ligadas da família.

Com base em todo o exposto, a Auditoria elaborou relatório inicial sugerindo notificação das gestoras responsáveis para apresentar justificativas sobre os seguintes pontos:

- Diferenças significantes verificadas nos vencimentos dos ocupantes dos cargos/ funções de Enfermeira e Enfermeira UBS. Devem ser encaminhadas: cópias das leis que criaram os cargos, com remuneração atualizada, cópias dos dispositivos legais que respaldam cada parcela, tanto das gratificações quanto dos plantões, além de quadro demonstrando as lotações (unidade de saúde onde trabalham), os horários e atribuições de cada um. Outrossim, entende-se pela necessidade de encaminhamento das folhas (controle) de ponto, referentes aos meses de janeiro até maio de 2020, indicando inclusive os horários relativos aos plantões;
- Apesar da existência de cargos destinados a servidores efetivos, a atual equipe de Enfermeiras é composta majoritariamente de servidores temporários. Deve ser encaminhada cópia da Lei específica que trata de tais contratações no município de Alagoinha.

As gestoras foram devidamente notificadas e apresentaram suas respectivas defesas, conforme consta dos autos.

A Auditoria analisou as defesas e concluiu pelas seguintes irregularidades de responsabilidades das gestoras:

1. pagamento a enfermeiro(a)s e enfermeiro(a)s UBS, das parcelas de remuneração denominadas "Plantões Posto Noturno", "Grat. Função", "Grat. de UBS" e "Plantões SAMU", em virtude da inexistência de previsão legal; e as denominadas "Dif. Grat. PMAQ" e "Grat. PMAQ - LM 573/19", em virtude do não cumprimento das exigências da Lei Municipal nº 573/19;
2. desobediência à exigência constitucional da regra do quadro próprio de servidores efetivos admitidos por concurso público, com a contratação reiterada de forma temporária de enfermeiro(a)s e enfermeiro(a)s UBS;
3. necessidade de que a gestão municipal seja alertada, na concessão/pagamento de gratificações a servidores, no sentido de observar a existência de previsão legal, de critérios objetivos, de regulamentação quando for o caso; e de cumprir o comando constitucional dos art. 37, X, e 39, § 1º.

Novamente notificadas, as gestoras responsáveis apresentaram novos esclarecimentos a despeitos dos fatos levantados pela Auditoria.

PROCESSO TC N.º 11184/20

A Auditoria, ao analisar as novas defesas, manteve seu entendimento ulterior da mesma forma.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 003/22, opinando pela procedência parcial da denúncia, firme no arrazoado deste Parecer, com as seguintes consequências jurídicas:

a) Aplicação de multa às Interessadas (Prefeita Municipal e Gestora do FMS), na forma do art. 56, II, da LOTCE;
b) Envio de recomendações à atual Gestão, para que sejam observadas as necessárias correções legais dos pagamentos tratados nestes autos (elaboração de arcabouço normativo que preveja não apenas sua possível implantação, como que regulamente sua incidência e defina critérios objetivos, impessoais, isonômicos e republicanos para o pagamento das parcelas remuneratórias do pessoal da saúde, com destaque para profissionais da Enfermagem e promova a adequação do quadro de agentes públicos da área da saúde pública observando a primazia do concurso público, à luz do modelo constitucional;
c) Remessa ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual das peças aqui elaboradas, tendo em vista que os fatos se enquadram na competência de ambos os órgãos citados.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que os fatos denunciados, mesmo de forma anônima, foram considerados procedentes pela Auditoria, visto que ocorreram pagamentos aos enfermeiro (a)s e enfermeiro(a)s UBS, das parcelas de remuneração denominadas "Plantões Posto Noturno", "Grat. Função", "Grat. de UBS" e "Plantões SAMU", sem previsão legal, como também ocorreram pagamentos de gratificações denominadas "Dif. Grat. PMAQ" e "Grat. PMAQ - LM 573/19", em descumprimento às exigências da Lei Municipal nº 573/19, gerando assim, remunerações distintas entre os enfermeiros(a). Outro fato que foi apontado é que a maioria dos enfermeiros(a) são contratados(a) por excepcional interesse público. Diante disso, entendo que cabe a Auditoria se aprofundar no exame da gestão de pessoal, para verificar, quando da análise da PCA/2021, como estão se comportando o pagamento das remunerações dos enfermeiros(a) nessa gestão que se iniciou, pois, de acordo com a defesa, houve extinção do programa federal, de onde se extraiam os recursos para pagamentos das gratificações e uma nova Lei foi promulgada a qual se intitula "Incentivo por desempenho de metas do Programa Previne Brasil".

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

PROCESSO TC N.º 11184/20

1. ENCAMINHE cópia da presente decisão a ser anexada ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2021, para subsidiar a análise da gestão de pessoal do referido exercício;
2. RECOMENDE a atual gestão que promova a adequação do quadro de agentes públicos da área da saúde daquela municipalidade, observando a primazia do concurso público, à luz do modelo constitucional;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 08:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO